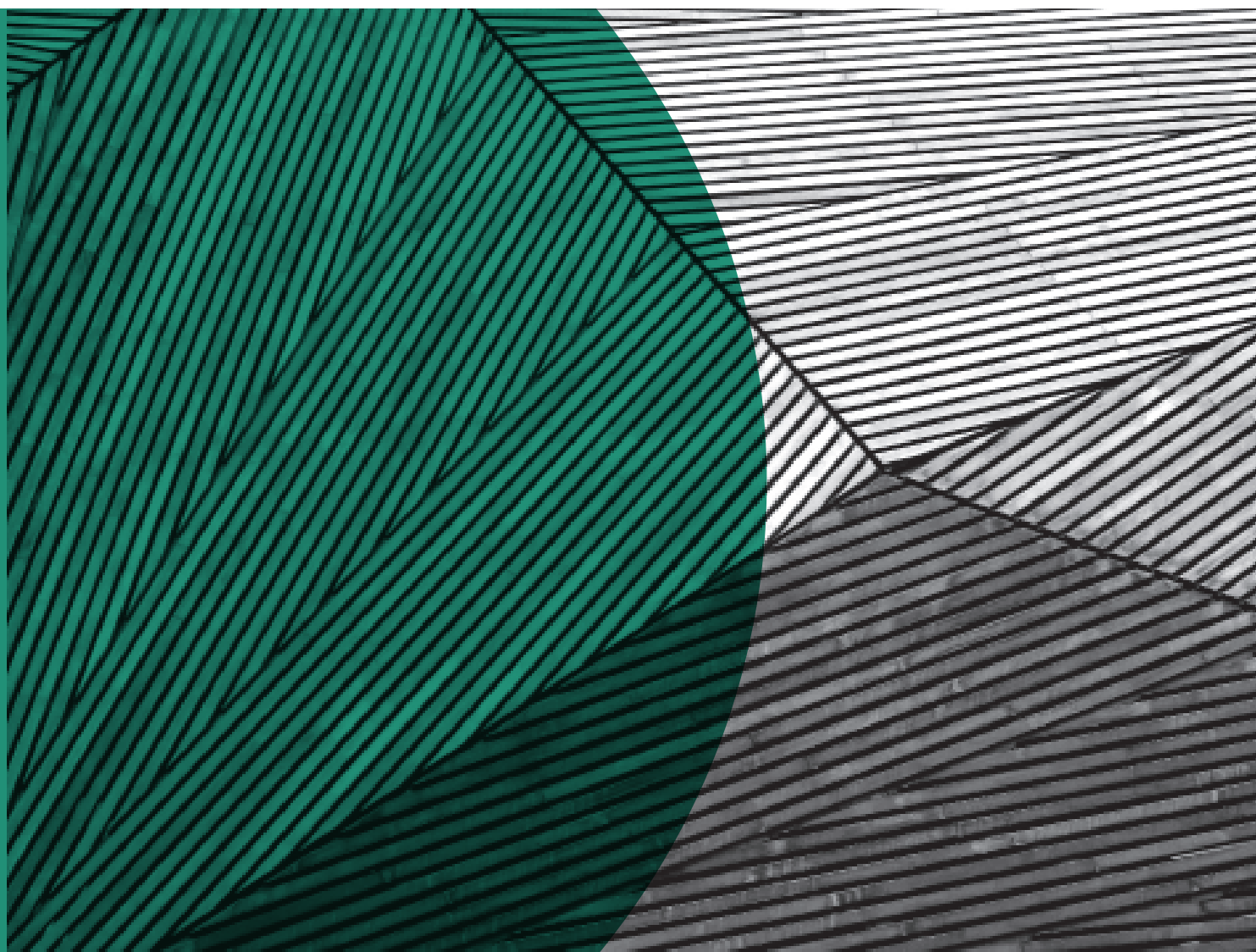
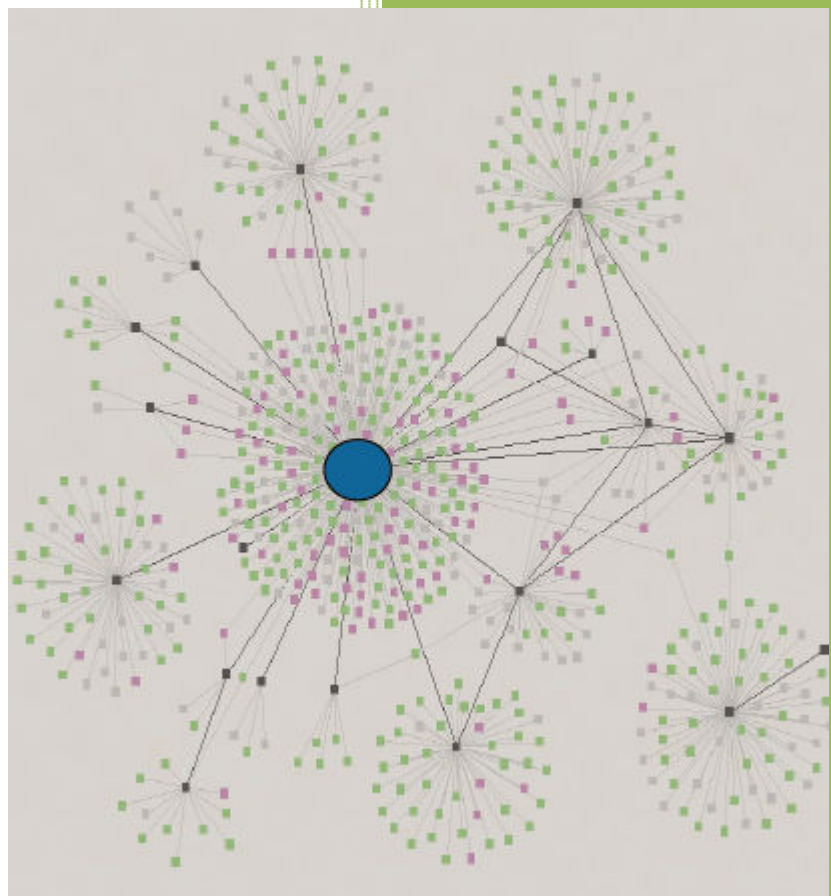


ADMINISTRAÇÃO ELECTRÓNICA (S)EM REDE

FILOMENA GASPAR ROSA



Administração Electrónica (s)em Rede



[Trabalho elaborado para a disciplina de
Ordenamento Administrativo do Mestrado
profissionalizante em Direito Administrativo – FDL-
UL] Regência: Prof^a Doutora Carla AMADO GOMES
16-07-2010

Índice

Introdução	3
1. Administração Electrónica e em Rede.....	5
2. Da Administração Bipolar à Administração Electrónica em Rede – o surgimento de um novo modelo de administrar.	10
3. A legalidade administrativa e a Administração Electrónica.	18
Conclusões.	27
Bibliografia	29

Introdução

A rotina de leitura do Diário da República, tantas vezes monótona, revelou-se muito inquietante no passado dia 2 de Outubro de 2009. Através da Resolução n.º 109/2009, de 2 de Outubro, o XVII Governo Constitucional criava a Rede Interministerial de Tecnologias de Informação e Comunicação, desde logo apadrinhada de Rede Interministerial TIC, movido pela relevância atribuída à modernização administrativa enquanto «*um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do País*», especialmente nos domínios da Administração Electrónica e da simplificação administrativa.

A inquietação não proveio de ver tão claramente plasmada no Jornal Oficial a expressão «Administração Electrónica», já de uso corrente, apesar de demasiadas vezes referida entre nós através da utilização do estrangeirismo *e-Government*, mas da conclusão retirada da leitura integral do texto da resolução, eventualmente precipitada (admitimos desde já), de que entre as prioridades da nova Rede Interministerial, para além da preocupação de uniformização de regras técnicas, semânticas e organizacionais nas aplicações das entidades públicas, de entre outros objectivos similares e igualmente louváveis, não esteja igualmente a avaliação da necessidade de alteração ou criação de normas jurídicas que concretizem no ordenamento administrativo esta nova realidade que designamos por Administração Electrónica, que agora se quer desenvolver em rede.

Não se duvida que o País que ganhou o prémio europeu de Administração Electrónica de 2009, atribuído pela Comissão Europeia, na categoria de promoção da eficiência e eficácia administrativa¹, com o serviço «Licenciamento de Caça Via Multibanco», e que ocupa actualmente o primeiro lugar no ranking europeu de disponibilização e

¹ Designação original do prémio «European eGovernment Awards» e da categoria «eGovernment enabling administrative efficiency and effectiveness»



sofisticação dos serviços públicos online, de acordo com o estudo comparativo daquela Comissão sobre Administração Electrónica designado por “Smarter, Faster, Better eGovernment”, divulgado no dia 19 de Novembro, na Suécia, tem uma Administração Electrónica.

O que nos preocupa é que, em face da proliferação de legislação especial nesta matéria, a propósito de cada serviço electrónico que se vai disponibilizando e à vista da epopeia de criar uma Administração que para além de electrónica esteja verdadeiramente em rede, não esteja patente entre as prioridades políticas expressamente assumidas a avaliação da legislação administrativa geral existente, e a necessidade (ou não) da sua revisão.

Assim, porque a inquietação com que nos deparamos pode apenas ser fruto de uma análise superficial destas matérias, propomo-nos, no presente trabalho, deter-nos na delimitação dos conceitos de Administração Electrónica e de Administração em rede e seu enquadramento actual no ordenamento administrativo comum nacional, apoiando-nos aqui e ali em exemplos de outros países europeus, para tentar concluir pela suficiência ou insuficiência das normas jurídicas existentes nesta matéria.

Conscientes da vastidão do tema, pouco adequada à dimensão que se pretende para o presente trabalho, advertimos, desde já, que nos propomos apenas a uma reflexão introdutória sobre a matéria, com o não muito ambicioso objectivo de, pelo menos, atingir a tranquilidade quanto ao «*estado da arte*» do ordenamento jurídico nacional em matéria de Administração Electrónica em rede ou, pelo contrário, passar da mera inquietude à consciência da existência de argumentos suficientes que justifiquem maiores e mais detalhadas análises nesta matéria.

1. Administração Electrónica e em Rede.

Enunciados os propósitos do presente trabalho é tempo de clarificar de que falamos quando falamos de Administração Electrónica e de Administração em rede.

É frequente, entre nós, a utilização do termo *e-Government* cuja tradução literal comporta alguns riscos. Na verdade, à letra, *e-Governemnt* corresponde a governo electrónico, podendo apontar para uma dimensão política que não nos parece de acolher no âmbito do que se deve entender por Administração Electrónica.

Não obstante, há que reconhecer que numa fase inicial do desenvolvimento do conceito reinou alguma imprecisão terminológica na doutrina, que apontava para uma definição muito ampla de Administração Electrónica, como a utilização pelas diversas entidades que actuam na esfera pública das tecnologias de informação e comunicação (TIC).

Em 2003, as Nações Unidas, depois de definirem *Government* como «uma organização pública – (que) é parte de um sistema mais amplo de governo. (...) criada pela sociedade com a finalidade de prosseguir os seus objectivos de desenvolvimento.(...)» vêm descrever *e-government* como a Administração que aplica as TIC para transformar as suas relações internas e externas.² A Comissão Europeia, no mesmo ano, vem definir Administração Electrónica como «Administração em linha ou mais simplesmente "eGoverno" como a utilização das tecnologias da informação e da comunicação nas Administrações Públicas em combinação com mudanças organizativas e novas qualificações, com vista a melhorar os serviços públicos e os processos democráticos e reforçar o apoio às políticas públicas».³

² Nações Unidas, Department of Economic and Social Affairs, *World Public Sector Report 2003 E-Government at the Crossroads*, 28 de Agosto de 2003, pág. 2, in <http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/UN/UNPAN012733.pdf> Data da Consulta: 30 de Dezembro de 2009. Tradução própria.

³ Comunicação da Comissão ao Conselho, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social Europeu e Comité das Regiões, COM (2003) 567, Bruxelas, 26 de Setembro de 2003, página 4, in

As noções mencionadas transcendem claramente o âmbito da função administrativa enquanto actividade pública orientada à satisfação das necessidades colectivas que, em dado momento histórico, integram os interesses públicos «*contingentes*», previamente constitucional e legalmente definidos.⁴

Por um lado, a noção apontada pelas Nações Unidas utiliza um conceito de Administração muito lato, susceptível de incluir outras funções do Estado, conferindo a mesma amplitude à Administração Electrónica, cujo conceito concretiza pela mera referência à utilização das TIC. Por outro, a referência na comunicação da Comissão a *processos democráticos* conduz-nos para o que se vem designando internacionalmente por *e-Democracy* e que se poderá chamar em português «democracia electrónica», temática que abarca questões como o voto electrónico, estranhas à função administrativa, como a entendemos.

Esta noção corresponde ao que se designa por *e-Governance*, que se refere à aplicação das TIC pelos poderes públicos, não apenas no âmbito administrativo, mas igualmente no âmbito político e social.⁵

Um conceito mais restrito foi defendido nos Estados Unidos, no *e-Government Act de 2002*, em que se definiu Administração Electrónica como a utilização pela Administração de aplicações baseadas na Internet e noutras tecnologias da informação, tendente a permitir o acesso, o fornecimento de informação e a prestação de serviços aos cidadãos e a outras entidades públicas, bem como melhorar a eficácia e a qualidade do serviço, e a transformar a actividade administrativa.⁶

http://ec.europa.eu/information_society/eeurope/2005/doc/all_about/egov_communication_pt.pdf,
Data da Consulta: 30 de Dezembro de 2009.

⁴ Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral Introdução e princípios fundamentais*, Tomo I, 3.ª Edição, Publicações Dom Quixote, Alfragide, Novembro de 2008, pág. 41.

⁵ Rubén Martínez Gutiérrez, *Administración Electrónica*, Thosom-Reuters, Civitas, Pamplona, 2009, p. 186.

⁶ E-Government Act 2002, de 17 de Dezembro de 2002, Section I, Title I, Sec. 101, 3601, publicada na compilação PUBLIC LAW 107-347, 116 STAT. 2902, in http://frwebgate.access.gpo.gov/cgi-bin/getdoc.cgi?dbname=107_cong_public_laws&docid=f:publ347.107.pdf. Data da Consulta: 22 de Dezembro de 2009. Tradução própria.



Este conceito estrito vem sendo acolhido na doutrina espanhola, onde MONTSERRAT TINTÓ GIMBERNAT vem defender dever entender-se por Administração Electrónica simplesmente o fenómeno do uso das TIC na Administração Pública, por entender que o que diferencia a Administração Electrónica são as ferramentas que utiliza para desenvolver a sua acção⁷. Apesar da extrema simplicidade desta definição, ela acaba por ter a virtualidade para nos fazer atentar no essencial, o facto de a Administração Pública utilizar tecnologias da informação e comunicação como instrumentos da sua acção.

No mesmo sentido parece seguir a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), em 2003, definiu *e-government* como «a utilização das TIC, e em particular da Internet, como ferramenta para alcançar uma melhor administração»⁸.

Na doutrina italiana, GREGORIO ARENA adere ao conceito defendido por BOMBARDELLI, que apesar de optar por um conceito restrito de Administração Electrónica, lhe introduz a necessidade de orientação da utilização das TIC para a optimização das relações internas e externas da administração, através da melhor circulação de informação, e para a melhoria, pela maior rapidez e flexibilidade da sua prestação, da oferta de serviços aos cidadãos.⁹ Ambos os referidos autores italianos defendem que a Administração Electrónica corresponde a um novo modelo de administração, acentuando que a alteração da técnica provoca alterações profundas no relacionamento das entidades administrativas entre si e com os cidadãos, aspecto que abordaremos mais detalhadamente no ponto seguinte.

⁷ Montserrat Tintó Gimbernat, *L'administració pública en la societat de la informació: El règim jurídic de l'administració electrònica*, Universidade Pompeu Fabra, Barcelona, 2002, in http://www.tdx.cesca.es/TESIS_UPF/AVAILABLE/TDX-0920104-111038//tmtg1de1.pdf. Data da Consulta 29 de Dezembro de 2009.

⁸ OCDE, *The e-government imperative: main findings*, Março de 2003, pág. 1, in <http://www.oecd.org/dataoecd/60/60/2502539.pdf>. Data da Consulta: 29 de Dezembro de 2009. Tradução própria.

⁹ Gregório Arena, *E-Government y Nuevos Modelos de Administración*, Revista de Administración Pública, Num. 163, Janeiro-Abril 2004, pág. 414, in <http://revistas.cepc.es/revistas.aspx?IDR=1&IDN=649&IDA=26862>. Data da Consulta: 22 de Dezembro de 2009.

Mais recentemente, em Espanha, RUBEN MARTÍNEZ GUTIÉRREZ acentuou a necessidade de a noção de Administração Electrónica incluir outros aspectos: Por um lado, a referência expressa a que estamos perante um verdadeiro novo modelo de administrar. Por outro, a inclusão das dimensões interna (entre entes administrativos) e externa (entre Administração e administrados) nas alterações introduzidas no modo de actuação da Administração e, por último, a consideração das actividades características desta nova forma de administrar, como seja o desenvolvimento de serviços públicos e a implementação de procedimentos em suporte electrónico.¹⁰

Ao nível do direito comparado, em países onde têm sido desenvolvidas legislações específicas reguladoras da Administração Electrónica, o conceito adoptado tendencialmente tem sido o mais restrito, limitado à função administrativa.

A título de exemplo, em Espanha, a Lei 11/2007, de 22 de Junho, que regula o acesso electrónico dos cidadãos aos serviços públicos, delimita o seu âmbito pela regulação dos aspectos básicos da utilização das tecnologias da informação na actividade administrativa, incluindo as relações entre as administrações públicas e com os cidadãos, a fim de assegurar seus direitos, um tratamento comum dos mesmos e a validade e eficiência da actividade administrativa em termos de segurança jurídica¹¹. Esta lei, que expressamente confere aos cidadãos o direito a relacionarem-se com a Administração Pública através de meios electrónicos, clarifica o seu âmbito de aplicação às administrações públicas, entendidas como a administração geral do estado, as administrações das comunidades autónomas e as entidades que integram a administração local, assim como as entidades de direito público vinculadas ou dependentes daquelas; aos cidadãos nas suas relações com a administração pública e às relações entre as distintas

¹⁰ Rubén Martínez Gutiérrez, *Administración Electrónica*, ob.cit., 2009, p. 202-203.

¹¹ Cfr. Artículo 1. n.º 1 da Ley 11/2007, de 22 de Junio, in <http://www.boe.es/boe/dias/2007/06/23/pdfs/A27150-27166.pdf> . Data de Consulta 22 de Dezembro de 2009.

administrações públicas.¹² Da leitura das finalidades propostas pela mencionada lei resulta clara a sua limitação à actividade administrativa, aliás, expressamente afirmada no artigo 3.º n.º 2 onde se indica que aquela tem por propósito facilitar o acesso dos cidadãos por meios electrónicos à informação e ao procedimento administrativo.

Menos clara nos parece a noção adoptada pelo *Codice dell'Amministrazione Digitale* italiano, porém, a exclusão do seu âmbito de aplicação, no artigo 2.º n.º 6 às actividades de segurança pública, defesa e consulta eleitoral, apontam para um conceito de *amministrazione digitale* de que parece excluída a função política.¹³

Chegada a altura de tomar posição nesta matéria, propomo-nos, no presente trabalho, afastar-nos da adesão às noções amplas e abordar a Administração Electrónica como um novo modelo de administrar que pressupõe a utilização das TIC no exercício da função administrativa do Estado, tanto na vertente interna como externa da actuação da Administração, tendo em vista a prossecução dos princípios da desburocratização, eficácia e participação¹⁴, introduzindo maior celeridade, eficiência e transparência no procedimento e aproximando a Administração dos administrados, cidadãos e empresas, cada vez mais informados e exigentes.

Delimitado o conceito de Administração Electrónica, há que esclarecer que este se interliga mas não se confunde inteiramente com o conceito de Administração em rede. Esta última corresponde a uma evolução da Administração Electrónica, pressupondo a interoperabilidade entre os sistemas de informação e comunicação utilizados pelas diversas instituições públicas.

Na verdade, se o acento tónico em matéria de Administração Electrónica era inicialmente colocado no desenvolvimento de serviços

¹² Cfr. o artigo 2.º da lei referida na nota anterior.

¹³ Cfr. *Codice dell'amministrazione digitale* in <http://www.cnipa.gov.it/site/files/Opuscolo%2013II.pdf>.
Data da Consulta: 28 de Dezembro de 2009.

¹⁴ Cfr. os artigos 267.º n.º 1 e 2, e 268.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa (=CRP).



electrónicos no âmbito estrito de cada organismo público, nos últimos anos, o foco foi claramente deslocado para a coordenação dos serviços de "balcão único"¹⁵, que pressupõem a interoperabilidade de sistemas entre instituições, para disponibilização num único local, eventualmente virtual, de serviços das respectivas competências que correspondem a um determinado momento da vida dos cidadãos ou das empresas. No entanto, em países como Portugal, que não estiveram na linha da frente da adesão à Administração Electrónica, estes dois momentos da sua evolução tendem a confundir-se, pelo que se pode falar hoje em Administração Electrónica em rede.¹⁶

2. Da Administração Bipolar à Administração Electrónica em Rede – o surgimento de um novo modelo de administrar.

Ao modelo tradicional de administrar que marcou o século XX e que se caracterizava pela clara separação entre a administração, por um lado, e os administrados, por outro, a doutrina italiana chamou Administração Bipolar.¹⁷ De um lado, o Estado-Administração, dotado de autoridade e actuando em prol do interesse público, e em pólo distinto, o cidadão livre na sua actuação em favor do seu próprio interesse, dentro dos limites externos impostos pela lei, com a possibilidade de recorrer a várias garantias face à Administração.

Este mesmo modelo de Administração foi denominado pelo autor espanhol CERRILLO MARTÍNEZ como Administração Burocrática, porque a relação entre Estado e cidadãos se desenvolvia numa base

¹⁵ OCDE , Public Governance and Territorial Development Directorate , Public Governance Committee, *E-government as a tool for transformation*, 28-Mar-2007, pag. 16, in [http://www.oilis.oecd.org/oilis/2007doc.nsf/NEWRMSFREDAT/NT00000D6A/\\$FILE/JT03224646.PDF](http://www.oilis.oecd.org/oilis/2007doc.nsf/NEWRMSFREDAT/NT00000D6A/$FILE/JT03224646.PDF), Data da Consulta: 30 de Dezembro de 2009.

¹⁶ A própria tradução inicialmente adoptada nos documentos oficiais europeus de *e-government* como Administração em linha potencia que se entenda Administração Electrónica e em rede como dois aspectos do mesmo fenómeno.

¹⁷ Sabino Cassese, *cit* em Gregório Arena, *E-Government...*, *ob. cit*, pág. 416- 417.

estritamente formal «mediante regras legais, racionais, escritas e exaustivas, baseada nos princípios da legalidade e da hierarquia».¹⁸

No final do século XX, porém, o cidadão começa a ser encarado como cliente, com a publicação de cartas de serviços, inspiradas nas *Citizen's Charters* inglesas, que estabeleceram padrões mínimos de qualidade dos serviços e de acesso à informação pelos cidadãos. Tem lugar uma orientação do serviço para o cidadão-cliente, a quem são reconhecidos direitos novos, à eficiência, à qualidade, à informação e à participação.¹⁹

Este novo posicionamento da Administração face ao cidadão foi denominado pelo já mencionado autor espanhol CERRILLO MARTÍNEZ como «Administração Receptiva», quando, por volta dos anos 80, a Administração passou a receber a influência das percepções dos administrados, encarados como clientes, preocupando-se com a qualidade dos serviços prestados e com a sua adequação às necessidades daqueles.

Portugal não ficou imune a este movimento, ainda que a adopção expressa da palavra cliente, quando referida a cidadãos, tenha sempre gerado alguns anticorpos. Neste período, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 355/97, de 28 de Maio, criam e regulamentam um livro de reclamações nos serviços públicos, denominado «Livro Amarelo», para ser usado pelos administrados. Deste período é também a *Carta Ética da Administração Pública*²⁰, da qual constam princípios que os funcionários devem observar no contacto com os utentes (Princípio do Serviço Público, da

¹⁸ Cerrillo Martínez, *E-información: hacia una nueva regulación del acceso a la información*, *Revista de Internet, Derecho y Política*, pág. 2 in <http://www.uoc.edu/idp/1/dt/esp/cerrillo.pdf>. Tradução própria. Data da Consulta: 28 de Dezembro de 2009.

¹⁹ Gregório Arena, *E-Government ob. cit.*, pág 417-418.

²⁰ Cfr. Publicação em <http://arquivo.sinbad.ua.pt/Cartazes/2006005924>, curiosamente sem indicação de data. Esta Carta foi também publicada em anexo ao Boletim dos Registos e do Notariado n.º 7, de Julho de 2002, constando na pág. 3 daquela publicação a referência a que as «fontes são a Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, Secretaria de Estado da Modernização Administrativa» (sic).

Entre nós, as ideias de cidadão-cliente e de qualidade dos serviços deram ainda lugar, no final do século XX, à publicação do Decreto-lei n.º 135/99, de 22 de Abril, que aprova medidas de modernização administrativa que, à data, tendo em conta os serviços públicos existentes, se podem valorar como arrojadas e vanguardistas. A este diploma voltaremos no próximo ponto, para responder à questão essencial que nos move, da necessidade ou não de adaptar a regulação do procedimento administrativo comum à Administração electrónica, porque apesar de já ter mais de uma década, são ainda os seus artigos os únicos que, em geral, com uma pequena e recente alteração, pouco significativa, pelo Decreto-lei 72-A/2010, de 18 de Junho, se referem ao uso do meios electrónicos nos serviços públicos.

Legalidade, da Justiça e da Imparcialidade, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Colaboração e da Boa Fé, da Informação e da Qualidade, da Lealdade, da Integridade e da Competência e Responsabilidade).

No entanto, tanto em Portugal, como em Itália ou em Espanha, a efectividade das medidas tomadas em nome desta nova orientação para o cliente e para a qualidade dos serviços é pouco expressiva, dada a falta de controlo e aferição da efectividade dos resultados das medidas tomadas.

Neste contexto, o autor italiano GREGÓRIO ARENA defende que a consideração do cidadão como cliente não nos coloca perante um novo modelo de administração, mantendo-se a bipolarização administração/administrado, ainda que este último tenha ganho um novo e valorizado estatuto²¹.

²¹ Gregório Arena, *E-Government* Cerrillo Martínez, *E-información...*, ob. e pág. cit.



Este modelo clássico de Administração está em crise há já algum tempo, estando assumida tanto a nível nacional, como internacional, a necessidade de estabelecer nesta matéria um novo paradigma.

A União Europeia, no Plano de acção “Administração em linha i2010”, estabelece com clareza a necessidade de modernizar a Administração através do uso das tecnologias da informação e comunicação com a preocupação de promover a inclusão através da Administração Electrónica; valorizar a eficiência e eficácia contribuindo que haja um nível elevado de satisfação dos utilizadores, transparência e responsabilidade, uma menor carga administrativa e ganhos de eficiência; criar serviços essenciais de elevado impacto para cidadãos e empresas; proporcionar aos cidadãos e às empresas, um acesso autenticado, prático, seguro e interoperável a serviços públicos em toda a Europa e reforçar a participação e a tomada de decisões democráticas.²²

Na revisão da Estratégia de Lisboa, em 2006, com a Proposta de um Programa Comunitário de Lisboa 2008 – 2010, da Comissão Europeia, estabeleceram-se 10 objectivos-chave para a União Europeia, entre os quais está o de reduzir a carga administrativa da EU em 25% até 2012 e implementar um ambicioso programa de simplificação.

Por outro lado, ao nível interno, o Programa Simplex assume ter por objectivo melhorar a relação dos cidadãos com os serviços públicos, reduzir os custos de contexto das empresas no seu relacionamento com estes serviços, tornar a Administração Pública mais eficiente e, assim, contribuir para um Portugal mais competitivo, designadamente, através da diminuição do número de atendimentos presenciais, da redução dos tempos de espera, da diminuição do número de interacções relacionadas com mesmo processo, da prestação de serviços na hora e de atribuição de maior e melhor acesso à informação.

²² Comunicação da Comissão ao Conselho, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social Europeu e Comité das Regiões, COM (2006) 173, Bruxelas, 25 de Abril de 2006, pág. 4 e 5, in http://ec.europa.eu/information_society/activities/egovernment/docs/highlights/comm_pdf_com_2006_0173_f_pt_acte.pdf. Data da Consulta: 30 de Dezembro de 2009.



Mas, acima de tudo, parece-nos que, entre nós, há que ter em conta os princípios constitucionalmente consagrados de desburocratização, aproximação dos serviços aos cidadãos e participação dos cidadãos na gestão efectiva da Administração, bem como a necessidade de assegurar a eficácia e a unidade da acção administrativa, que podem ser melhor atingidos mediante um modelo de Administração Partilhada, que se opõe ao modelo tradicional.

A ideia de uma Administração Partilhada assenta no pressuposto de que Administração e administrados não estão em lados opostos da «luta» pelo cumprimento das finalidades que a constituição determina à função administrativa, mas, ao invés, são aliados na realização de finalidades que, afinal, são comuns. A satisfação do interesse público passa pela satisfação de interesses individuais, ainda que, não absolutamente comuns a todos os cidadãos, e, num mundo de recursos escassos, aqueles que a Administração tem são essencialmente aqueles que os administrados põem ao seu dispor, e estes podem ainda acrescentar mais-valias através da participação no desenho e implementação das melhores soluções para os problemas comuns e da contribuição para o bom funcionamento do modelo administrativo. Ou seja, em vez de Administração *versus* administrados, este modelo de Administração Partilhada supõe que Administração e administrados prosseguem finalidades comuns e complementares. É este o modelo que nos parece estar subjacente, no n.º 1 do art. 267.º da CRP, quando esta se refere à necessidade de a Administração Pública assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva. No mesmo sentido, veja-se o n.º 1 do art. 7.º do Código do Procedimento Administrativo (=CPA).

A Administração Electrónica em rede tem potencialidades únicas para concretizar o modelo de Administração Partilhada.

Desde logo, facilita o acesso aos serviços, ao fornecer *online* informações sobre os mesmos, ao permitir novas formas de os administrados fazerem chegar as suas pretensões à Administração e de

acompanharem o estado dos mesmos. Igualmente, melhora a prestação dos serviços, permitindo uma resposta mais rápida, diminuindo tempos de espera, e evitando deslocações. Por outro lado, confere à Administração formas mais simples de controlar a qualidade dos serviços, principalmente daqueles que funcionam de forma desconcentrada, recolhendo mais facilmente tempos de resposta dos mesmos (através das próprias aplicações) e opiniões dos utentes, através de sugestões e reclamações. Por último, a Administração Electrónica permite implementar serviços mais inovadores, através da reengenharia dos procedimentos, atendendo a que estes não devem simplesmente transpor-se do papel para as TIC, devendo ser revistos e eliminados os passos que não lhe acrescentem qualquer valor, dentro do respeito pela legalidade.

Ao colocar-se a Administração em rede, aumentam exponencialmente o número de interações possíveis num mais curto espaço de tempo entre entidades administrativas, e entre estas e os administrados, potenciando uma participação efectiva destes, através de uma melhor difusão de informação, e assegurando uma resposta mais rápida e mais eficaz.

Implementado em pleno este modelo administrativo, não seria necessário o cidadão fornecer à Administração informação que ela já detém, ainda que noutra instituição pública, ao mesmo tempo que se asseguraria que a uniformização da informação detida pelos diversos interlocutores públicos (*Um exemplo simples põe esta questão em evidência: até ao cartão de cidadão cada um de nós podia ter uma morada na Segurança Social, outra nos serviços de saúde, outra na Administração Fiscal e ainda outra na base de dados de identificação civil. Com este documento, eliminou-se esta multiplicidade, mas continua a ser possível ter uma morada diferente na carta de condução, outra no registo do automóvel, outra no registo da sociedade de que se é sócio, etc.*).

A título de curiosidade refira-se que o equivalente espanhol ao nosso CPA – o Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum – no seu art. 35.º F) confere aos administrados o direito a não apresentar documentos que já se encontrem em poder da Administração Pública actuante.²³ Este direito, numa Administração em Rede, é inteiramente justificável, facilitando a vida ao cidadão sem significar encargos excessivos para o serviço público que necessita da informação.

A Administração Electrónica em rede contribui de forma decisiva para a eficácia da acção administrativa, potenciando a desburocratização a que nos orienta o n.º 1 do artigo 267.º da CRP, tanto no que se refere à estrutura administrativa, como no que concerne ao procedimento administrativo. Este modelo de Administração permite simplificar a estrutura administrativa, favorecendo a interacção entre as várias entidades públicas e evitando um «*distanciamento excessivo*» entre estas e os administrados, bem como permite evitar «*procedimentos administrativos excessivamente longos, lentos e formalizados*». Nesta medida permite seguramente um mais cabal cumprimento do dever de celeridade administrativa (cfr. o artigo 57.º do CPA) permitindo até, no futuro, a redução do prazo geral para a conclusão do procedimento administrativo (cfr. o artigo 58.º do CPA).²⁴

Descritas, em suma, as virtualidades deste novo modelo administrativo baseado no uso intensivo das TIC, há que afrontar uma das principais objecções que se levantam à sua adopção: a infoexclusão.

A generalização de um modelo deste tipo dificultaria o acesso à Administração dos que não têm acesso ao conhecimento e/ou aos instrumentos que permitem fazer uso da TIC. Porém, há que acentuar

²³ Cfr. Ley 30/1992, de 26 de Novembro, versão actualizada in http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/130-1992.t4.html. Data da Consulta: 22 de Dezembro de 2009.

²⁴ Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, *Direito Administrativo ...*, ob. cit. pág. 143.



que a Administração Electrónica é apenas uma forma de concretização do novo paradigma de Administração Partilhada, pelo que não deve impor-se em todas as circunstâncias a utilização de meios electrónicos na interacção com a administração, mas disponibilizar múltiplos canais de acesso àquela, de modo a promover a inclusão. Neste sentido, o Plano de Acção «Administração em linha i2010» da União Europeia, prevê que os Estados Membros devem assegurar medidas eficazes de combate à infoexclusão, incluindo junto dos grupos socialmente desfavorecidos, e manter outros canais, para além da Internet, de acesso a serviços públicos, como a televisão digital, telefones móveis e fixos e/ou contactos pessoais directos.²⁵

Aliás, como defende GREGÓRIO ARENA num modelo de Administração Partilhada está facilitada a luta contra a infoexclusão, sendo possível o desenvolvimento de uma extensa rede de balcões dispersos pelos lugares onde se desenvolvem actividades sociais e se utilizam serviços básicos, dando como exemplos, associações recreativas, bibliotecas, supermercados, entre outros, onde de acordo com o estipulado pela Administração Pública em estreita colaboração com os privados, fosse posto à disposição dos cidadãos o acesso assistido à rede.²⁶

A infoexclusão não é uma barreira intransponível à adopção deste modelo de administração mas um desafio a ultrapassar, a par com outros, como seja a segurança da informação ou seja a protecção devida aos dados pessoais. Tais desafios lembram a importância de assegurar os direitos de todos os administrados, aspecto que se abordará no ponto seguinte por estar intimamente relacionado com a necessidade ou não de revisão da lei que regula o procedimento administrativo comum.

Para concluir a análise deste novo paradigma de Administração Partilhada, simultaneamente electrónica e em rede, há que atentar que

²⁵ COM (2006) 173, *Plano de acção “Administração em linha i2010”*: ... ob, cit, pág. 5.

²⁶ Gregório Arena, *E-Government* Cerrillo Martínez, *E-información...*, ob. cit. pág.429-430.



para o atingir não basta dotar a Administração de tecnologia, como bem refere CERRILLO MARTÍNEZ, esta não é, em si mesma, um factor de mudança se não for acompanhada de decisão política que a impulsione.²⁷ Mas esta parece estar assegurada, designadamente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2009, já mencionada, que dá continuidade uma orientação política já antes definida, ao nível nacional, onde a Modernização Administrativa para além de uma Agência tem direito a uma Secretaria de Estado na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, e ao nível da União Europeia, na decorrência da Estratégia de Lisboa.

A mudança está em marcha, uma vez que são já numerosos os serviços públicos sob a forma electrónica em Portugal, porém a sua regulamentação é casuística, cada novo serviço disponibilizado tem o seu diploma legal e a sua regulamentação própria, o que nos leva a questionar se faz falta regulamentação comum.

3. A legalidade administrativa e a Administração Electrónica.

A opção por um novo modelo administrativo tem que ser equacionada em face dos princípios que regem a actividade administrativa e, em particular, em face daquele que constitui seu limite e fundamento – o princípio da legalidade (cfr. os artigos 266.º n.º 2 da CRP, e 3.º do CPA).

De acordo com o n.º 5 do art. 267.º da CRP o processamento da actividade administrativa está sujeito a reserva de lei. Nesta medida, parece-nos que o procedimento administrativo electrónico carece de previsto em disposição legal própria.

Porém, no silêncio do CPA, seguramente desenhado no contexto de uma Administração Tradicional, apenas o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, se refere, em geral, à admissibilidade de actos praticados em suporte electrónico pela Administração Pública.

²⁷ Cerrillo Martínez, *E-información...*, ob. cit., pág. 8.

Desde logo, o artigo 14.º n.º 1 daquele DL reconhece o correio electrónico como suporte legítimo da comunicação administrativa escrita. Por seu turno, o artigo 18.º n.º 1 reconhece o direito ao pedido de certidões, atestados e outros actos declarativos, entre outras modalidades, através de correio electrónico. O artigo 25.º do mesmo diploma faz depender a transmissão de informação através de transferência electrónica de dados de despacho do membro do Governo competente onde devem ser fixadas as formas e condições dessa transmissão, havendo que assegurar-se a autenticidade da informação e a identidade dos seus emissores por meios adequados. Por último, o artigo 26.º n.º 2 estabelece a equivalência da correspondência transmitida via e-mail com a enviada em suporte papel. O n.º 3 deste mesmo artigo exceptua de tal equivalência as comunicações que exijam assinatura ou autenticação dos documentos, até que seja publicado diploma regulador da autenticação de documentos electrónicos.

O Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, a propósito da disciplina orçamental a ser aplicada ao Orçamento de estado para 2010, seguramente com intenções mais relacionadas com a contenção da despesa pública do que com a implementação de um novo modelo de administrar, vem introduzir no Decreto-Lei n.º 135/99 um novo artigo 13.º-A com implicações para a regulação do «agir» por via electrónica da Administração. Este novo preceito legal começa por estabelecer que a exigência legal, para a instrução de procedimentos administrativos, da utilização de modelos específicos em papel se considera assegurada com a utilização, em alternativa, de formulários ou modelos disponibilizados electronicamente. Estes formulários ou modelos devem estar acessíveis nos sítios da Internet das entidades que os devessem disponibilizar em papel ou poder ser emitidos através de aplicações informáticas por aquelas facultadas, ou ainda por outras entidades autorizadas para o efeito. Este normativo vem também admitir



expressamente a realização de actos no âmbito dos procedimentos administrativos através da Rede de Sistema Multibanco. Por último, mas não menos relevante estipula, no seu n.º 4, que as notificações realizadas no âmbito dos procedimentos administrativos podem ser efectuadas por via electrónica, equivalendo à remessa por via postal.

Da análise do mencionado DL 135/1999, parece-nos resultar um novo direito para os administrados, que já havíamos referido no direito espanhol, trata-se do direito a relacionarem-se (ou pelo menos a corresponderem-se) com a Administração Pública através de meios electrónicos, ainda que muito incipientemente delimitado (Cfr. Artigo 26.º n.º 2 do DL 135/99).

Em 1999 este direito era, seguramente, vanguardista e a necessidade de densificação da sua regulação podia parecer pouco urgente, mas 10 anos volvidos e na falta desta, fica nas mãos da Administração de que modo os administrados vão poder ou não comunicar-se electronicamente com ela.

Na verdade, continuam a não se poder ignorar os múltiplos exemplos de Leis, e essencialmente Decretos-Leis, sectoriais que criam serviços electrónicos confirmando, ainda que a um nível casuístico, a existência do direito à Administração Electrónica num cada vez maior número de áreas. Acresce que, estes diplomas, em regra, apenas criam a possibilidade de acesso electrónico ao serviço deixando, na maioria dos casos, a respectiva regulamentação para portaria. Desta forma, é conferida a cada Ministro da Tutela total liberdade de configuração da forma como efectivamente se exercita esse direito, o que faz multiplicar as soluções escolhidas pelas diversas áreas do Governo e, a nosso ver, acentua a necessidade de uma regulamentação comum que salvaguardando as especificidades, assegure um «standard» mínimo nas formas de acesso, autenticação, recepção posterior de informação, etc., com que os administrados possam razoavelmente contar.

Por outro lado, há que questionar se é legítimo estipular um dever de utilização de meios electrónicos para a prática de determinados actos junto da administração.

Não se trata de uma hipótese académica. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, cria a Informação Empresarial Simplificada (IES), que consiste na prestação da informação de natureza fiscal, contabilística e estatística respeitante ao cumprimento das obrigações legais referidas no n.º 1 do artigo 2.º através de uma declaração única transmitida por via electrónica. Trata-se de uma obrigação legal – em concreto da reunião num só momento de quatro obrigações declarativas a diferentes entidades públicas (Administração Fiscal, Registo Comercial, Banco de Portugal e Instituto Nacional de Estatística) – que se impõe aos administrados e que apenas pode ser cumprida por via electrónica. Seguramente, que estamos perante um dos melhores exemplos de partilha de informação entre entidades administrativas fazendo uso das TIC, evitando deslocações e o preenchimento de diferentes formulários aos administrados, mas a exclusividade da via através da qual é possível a prática esta obrigação é susceptível de ponderação: Pode ser imposto um dever aos administrados de se relacionarem com a Administração por via electrónica? No caso, existe lei a criar esta obrigação desta forma, pelo que a legitimidade está assegurada, mas não estará, por exemplo, a limitar-se por via infra constitucional do princípio de igualdade a que a Administração está obrigada nos termos do n.º 2 do art. 266.º da CRP, atendendo a que nem todos os administrados terão acesso aos meios electrónicos necessários?

No exemplo concreto da IES, julgamos que a imposição desta obrigação legal de relacionamento electrónico com a Administração não viola qualquer princípio da actuação administrativa. No ordenamento jurídico espanhol, a já mencionada lei do acesso electrónico dos cidadãos aos serviços públicos, Lei 11/2007, resolve bem, segundo entendemos, esta questão. No seu artigo 27.º n.º 6



estabelece que a Administração Pública apenas pode estabelecer a obrigatoriedade de os administrados se comunicarem com ela por meios electrónicos quando os interessados correspondam a pessoas colectivas ou grupos de pessoas físicas que por razões da sua capacidade económica ou técnica, actividade profissional ou outros motivos fundamentados tenham garantido o acesso e a disponibilidade de meios tecnológicos adequados. No caso concreto, trata-se de sociedades comerciais ou empresários em nome individual com contabilidade organizada, a quem a Administração Fiscal já impusera a obrigatoriedade de se fazerem assessorar por um técnico oficial de contas, intermediário necessário nas obrigações fiscais declarativas efectuadas por via electrónica. Nesta medida, parece-nos assegurado o acesso e a disponibilidade dos meios técnicos adequados atendendo a que está em causa uma classe profissional que habitualmente já fazia usos destas tecnologias.

Mas, em geral, é sempre questionável a possibilidade de se impor a utilização de meios electrónicos no acesso à Administração pelos administrados, pelo que se impõe que ao nível do procedimento administrativo comum sejam estabelecidas regras sobre esta matéria, que reflectam a necessária ponderação dos princípios conflituantes neste âmbito - de desburocratização e eficácia, por um lado, - e de igualdade e proporcionalidade, por outro.

A recente alteração ao Decreto-lei n.º 135/99, com o aditamento do artigo 13.º-A, parece querer transformar o incipiente direito à Administração Electrónica num dever, atentando em especial no seu n.º 4, e corre o risco sério de contribuir para adensar a confusão reinante nesta matéria. A referência no mencionado artigo a «*procedimentos administrativos*», utilizando sempre o plural, parece indiciar a aplicação imperativa ao procedimento comum e aos múltiplos e diversos procedimentos especiais. Se esta era a intenção do legislador é de lamentar que não a tenha deixado expressa neste preceito, que sob a



epígrafe «simplificação administrativa» agrupa normas sobre matérias de relevância tão distinta como impressos e notificações. O n.º 4 do novo artigo 13.ºA do Decreto-Lei n.º 135/99, relativo à equivalência entre a notificação postal e a notificação por correio electrónico, tendo em conta que nos procedimentos especiais existem casos de notificação postal registada, parece-nos poder pôr em causa o direito de informação dos administrados e o exercício de outros direitos destes, designadamente, por estar relacionado com o início da contagem de prazos. Concretizando melhor, a indicada norma, desacompanhada de uma regulamentação mais densa e que garanta, por exemplo, a obrigatoriedade de assinatura digital do correio electrónico e de fiabilização, mediante confirmação, por parte da Administração dos endereços electrónicos disponibilizados pelos administrados, é questionável, porque susceptível de ser gerador de litigiosidade, e contribui para a convicção de necessidade de revisão da disciplina do procedimento administrativo comum nesta matéria.

Na jurisprudência, o n.º 2 do artigo 26.º do DL 135/1999 já deu lugar à assunção da admissibilidade de interposição de recurso hierárquico através de correio electrónico. No caso, todavia, suscitou-se a questão do prazo para a prática dos actos através de meios electrónicos. Trata-se do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 393/08, de 18 de Junho de 2009²⁸, onde se entendeu que, não obstante o direito de submissão do recurso hierárquico por correio electrónico, a petição deveria chegar ao conhecimento da Administração dentro do período de abertura ao público do serviço destinatário. Assim, tendo o recurso sido enviado às 21h14m do último dia do prazo para a sua interposição, após o encerramento do serviço, foi entendido que fora apresentado extemporaneamente.

28

In <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3ca1b231cfb41eec802575e10048330d?OpenDocument>

Por aplicação dos artigos 77.º, 79.º e 80.º do CPA, os requerimentos devem ser apresentados nos serviços a que são dirigidos, podendo ser remetidos por correio e sendo registados por ordem de recepção. Uma vez que o artigo 26.º n.º 2 do DL 135/99 apenas estabeleceu a equivalência do correio electrónico ao correio «normal», entendeu o STA que as demais regras do CPA devem manter-se, relevando a data de entrada no serviço a que se destinam, que apenas pode ocorrer durante o seu horário de funcionamento. Fundamenta-se ainda o referido aresto no facto de a lei administrativa não ter sido alterada no mesmo sentido que foi o Código de Processo Civil, em cujo artigo 143.º passou a prever-se, em paralelo à norma que estipula que os actos das partes que impliquem recebimento pelas secretarias só podem ser praticados durante o horário de expediente das mesmas, que quando os actos possam ser praticados por telecópia o correio electrónico devem sê-lo em qualquer dia, independentemente da hora de abertura e fecho dos tribunais.

Parece-nos, salvo o devido respeito pela mencionada jurisprudência, que a conclusão a que se chegou, só por si, constitui um forte indício sobre a necessidade de revisão do procedimento administrativo comum nesta matéria. Fazendo nossas as palavras de CERRILLO MARTÍNEZ a Administração Electrónica é «...uma administração pública aberta as vinte e quatro horas do dia, sete dias por semana...»²⁹, este aspecto é incontornável e exige ponderação e tratamento legal específico.

Hoje, quando há serviços públicos abertos aos Sábados, nas Lojas do Cidadão, por exemplo, enquanto outros, dependentes do mesmo organismo, com as mesmas competências, mantêm o horário de funcionamento em dias úteis apenas, esta questão do horário relevante para a prática de actos perante a Administração, mesmo para efeitos de atendimento presencial, é já geradora de complexidade.

²⁹ Cerrillo Martínez, *E-información...*, pág. 7. Tradução própria.

O que sucederia, na situação do acórdão, se o serviço destinatário fosse, por exemplo, um serviço da Segurança Social, representado na Loja do Cidadão, aberto entre as 9h00 e as 13h00 de Sábado e, partindo do pressuposto que não existe no caso competência territorial, o correio electrónico fosse enviado, dentro do referido horário, para um dos serviços que encerra aos Sábados? Poderíamos responder ao administrado que escolheu mal o endereço de correio electrónico? Ou neste caso, apesar do serviço que em concreto foi destinatário do pedido estar encerrado, como existem serviços congêneres abertos nesse período poderia admitir-se o requerimento, fazendo uso do mecanismo previsto no artigo 34.º do CPA?

Enfim, muitas outras questões poderiam levantar-se, mas o que parece ser incontornável é a insuficiência da regulamentação prevista no DL 135/99, em face de um CPA que não foi objecto de revisão em função de um novo paradigma de Administração Partilhada, suportada já não exclusivamente no papel, mas assente, em grande medida, na utilização das TIC, com todas as suas particularidades.

Apenas uma nota para nos referirmos a uma actividade que, não obstante a dificuldade em qualificá-la claramente como integrante da função administrativa, encerra exemplos interessantes de incongruência de tratamento entre os pedidos presenciais e electrónicos. Trata-se do registo predial, em cujo Código está plasmado um princípio de prioridade do registo primeiramente inscrito, sendo para o efeito relevante a data de apresentação do pedido no livro-diário. Nos termos do n.º 3 art. 60.º do referido Código, os documentos apresentados por telecópia são anotados pela ordem de recepção dos pedidos imediatamente após a última apresentação pessoal do dia, quando recebidos entre as 0 horas e a hora de encerramento ao público do serviço de registo; ou imediatamente antes da primeira apresentação pessoal do dia seguinte, quando recebidos entre a hora de encerramento ao público e as 24 horas. O n.º 2 do mesmo artigo remete a ordem de anotação os pedidos de registo por via electrónica para portaria, e a Portaria 1535/2008, de 30 de Setembro, no seu artigo 23.º, n.º 2 e 3, vem estabelecer que aqueles pedidos são anotados no livro-diário pela ordem da respectiva recepção e que para estes efeitos, o livro-diário permite anotar imediatamente os pedidos de registo online efectuados a qualquer hora e em qualquer dia da semana, incluindo sábados, domingos e feriados. Assim, se se pedir um registo de aquisição de um imóvel por telecópia às 20h de Sexta-Feira, ele vai ser anotado no livro-diário na Segunda-Feira seguinte, mas se se fizer o mesmo pedido por via electrónica ele é imediatamente anotado, o que pode ser muito relevante para a eventualidade de entretanto serem pedidos registos conflituantes ou que iniquem o valor económico do imóvel (ex. uma outra aquisição ou uma penhora do imóvel).

Conclusões

Chegado o momento de concluir este trabalho, o caminho percorrido não nos deixa qualquer dúvida sobre a urgência de avaliar as regras do procedimento administrativo comum à luz da inevitabilidade de uma alteração de modelo administrativo, materializada na Administração Electrónica em Rede.

- ▶ Desde logo, mais do que apenas exercer a função administrativa substituindo o papel pela utilização das tecnologias de informação e comunicação, no conceito de Administração Electrónica em Rede há-de incluir-se a sua finalidade de prossecução da simplificação e desburocratização dos procedimentos de modo a responder com maior eficácia e celeridade aos administrados e a permitir-lhes uma participação informada na sua gestão efectiva.
- ▶ Este modelo de Administração Partilhada, potenciado pela utilização das TIC em rede, não é uma opção política conjuntural, é uma inevitabilidade.
- ▶ Na verdade, segundo entendemos, no momento actual, trata-se de um imperativo constitucional por permitir o aprofundamento, em especial, dos princípios de desburocratização e de eficácia, de aproximação dos serviços e participação dos cidadãos, constantes do art. 267.º n.º 1 e 2 da CRP.
- ▶ Julgamos também ter ficado demonstrado que se trata de um movimento de transformação da actividade administrativa que ultrapassa em muito a escala nacional e que se nos impõe igualmente ao nível da União Europeia.

- ▶ O procedimento administrativo comum não se mostra adequado ao novo modelo administrativo e a legislação de âmbito geral é claramente insuficiente para responder aos desafios colocados pela alteração de paradigma.
- ▶ Ao mesmo tempo multiplicam-se os serviços públicos electrónicos regulados em legislação especial que não prima pela uniformidade de critérios.

Assim, parece haver reais motivos para nos inquietarmos. Da breve análise efectuada, julgamos ser urgente que académicos e práticos se dediquem a aprofundar a análise desta temática, alertando os políticos para a necessidade de, para além da uniformização das normas técnicas, semânticas e organizativas, se empenharem igualmente na uniformização de normas jurídicas, sob pena de, nesta Administração Electrónica, os cidadãos permanecerem «sem rede».

Bibliografia

Doutrina:

- ▶ **Cerrillo Martínez**, *E-información: hacia una nueva regulación del acceso a la información*, Revista de Internet, Derecho y Política, pág. 2 in <http://www.uoc.edu/idp/1/dt/esp/cerrillo.pdf>. Data da Consulta: 28 de Dezembro de 2009.
- ▶ **Gregório Arena**, *E-Government y Nuevos Modelos de Administración*, Revista de Administración Pública, Num. 163, Janeiro-Abril 2004, pág 414, in <http://revistas.cepc.es/revistas.aspx?IDR=1&IDN=649&IDA=26862>. Data da consulta: 22 de Dezembro de 2009.
- ▶ **Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos**, *Direito Administrativo Geral Introdução e princípios fundamentais*, Tomo I, 3.ª Edição, Publicações Dom Quixote, Alfragide, 2008
- ▶ **Montserrat Tintó Gimbernat**, *L'administració pública en la societat de la informació: El règim jurídic de l'administración electrónica*, Universidade Pompeu Fabra, Barcelona, 2002, in http://www.tdx.cesca.es/TESIS_UPF/AVAILABLE/TDX-0920104-111038//tmtg1del.pdf. Data da consulta: 29 de Dezembro de 2009.
- ▶ **Rubén Martínez Gutiérrez**, *Administración Electrónica*, Thompson-Reuters, Civitas, Pamplona, 2009

Jurisprudência:

- ▶ **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo**, Processo n.º 393/08, de 18 de Junho de 2009, in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3ca1b231cfb41eec802575e10048330d?OpenDocument>.



Documentação:

- ▶ **Carta Ética da Administração Pública**, publicação em <http://arquivo.sinbad.ua.pt/Cartazes/2006005924>, curiosamente sem indicação de data. Esta Carta foi também publicada em anexo ao Boletim dos Registos e do Notariado n.º 7, de Julho de 2002
- ▶ **Comunicação da Comissão ao Conselho, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social Europeu e Comité das Regiões, COM (2003) 567**, Bruxelas, 26 de Setembro de 2003, in http://ec.europa.eu/information_society/eeurope/2005/doc/all_about/egov_communication_pt.pdf, Data da Consulta: 30 de Dezembro de 2009.
- ▶ **Comunicação da Comissão ao Conselho, Parlamento Europeu, Comité Económico e Social Europeu e Comité das Regiões, COM (2006) 173**, Bruxelas, 25 de Abril de 2006, pág. in http://ec.europa.eu/information_society/activities/egovernment/docs/highlights/comm_pdf_com_2006_0173_f_pt_acte.pdf . Data da Consulta: 30 de Dezembro de 2009.
- ▶ **Nações Unidas, Department of Economic and Social Affairs, World Public Sector Report 2003 E-Government at the Crossroads**, 28 August 2003, pág. 2, In <http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/UN/UNPAN012733.pdf> Data da Consulta: 30 de Dezembro de 2009.
- ▶ **OCDE, Public Governance and Territorial Development Directorate , Public Governance Committee, E-government as a tool for transformation**, 28-Mar-2007, pag. 16, in [http://www.oilis.oecd.org/oilis/2007doc.nsf/NEWRMSFREDAT/NT00000D6A/\\$FILE/JT03224646.PDF](http://www.oilis.oecd.org/oilis/2007doc.nsf/NEWRMSFREDAT/NT00000D6A/$FILE/JT03224646.PDF), Data da Consulta: 30 de Dezembro de 2009.
- ▶ **OCDE, The e-government imperative: main findings**, Março de 2003, pág. 1, In



<http://www.oecd.org/dataoecd/60/60/2502539.pdf> Data da Consulta: 29 de Dezembro de 2009.

Legislação estrangeira:

- ▶ **E-Government Act 2002**, de 17 de Dezembro de 2002, Section I, Title I, Sec. 101, 3601, publicada na compilação PUBLIC LAW 107-347, 116 STAT. 2902, in http://frwebgate.access.gpo.gov/cgi-bin/getdoc.cgi?dbname=107_cong_public_laws&docid=f:publ347.107.pdf . Data de Consulta 22 de Dezembro de 2009.
- ▶ **Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum** - Ley 30/1992, de 26 de Novembro, versão actualizada in http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/130-1992.t4.html . Data de Consulta 22 de Dezembro de 2009.
- ▶ **Regime Jurídico do Acesso Electrónico dos Cidadãos aos Serviços Públicos** - Ley 11/2007, de 22 de Junho, in <http://www.boe.es/boe/dias/2007/06/23/pdfs/A27150-27166.pdf> . Data de Consulta 22 de Dezembro de 2009.